

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2023

Institui obrigatoriedade a todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais a implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo obrigar estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competição de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, a implementar tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento, com reconhecimento facial ou não.

Além disso, o projeto regulamenta como deve se dar o reconhecimento facial, caso seja utilizado nos sistemas de videomonitoramento.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.



Em agosto de 2023, a matéria foi aprovada na CSPCCO, nos termos de parecer apresentado pelo Deputado CORONEL ULYSSES, com emenda que suprimiu os arts. 4º e 8º do projeto, por conflitarem com o art. 148 da Lei nº 14.597/2023, que institui a Lei Geral do Esporte.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei tem por objetivo obrigar estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competição de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, a implementar tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento, com reconhecimento facial ou não. Além disso, o projeto regulamenta o uso do reconhecimento facial nesses locais, caso seja utilizado nos sistemas de videomonitoramento.

A problemática da segurança em eventos esportivos é de extrema relevância. O projeto apresenta avanços, mas há pontos que merecem reparos.

A proposta sofreu emenda na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que promoveu a supressão dos arts. 4º e 8º do projeto. Está correta a supressão, pois esses dispositivos do projeto conflitam com o disposto no art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte.

O art. 148 da Lei Geral do Esporte obriga o controle e a fiscalização, com monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, com central técnica de informações, apenas a arenas esportivas com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas. Isso se dá para evitar que locais menores, para eventos esportivos de reduzida



probabilidade de gerar transtornos, tenham de investir grandes somas nesse tipo de tecnologia.

Com relação ao parágrafo único do art. 1º do projeto, que trata da determinação de que o sistema de reconhecimento facial é facultativo, é desnecessário, pois que atualmente já o é.

Outro ponto que merece reparos é o art. 3º que, ao dispor sobre o uso de reconhecimento facial facultativo, o restringe a cinco situações. Em que pese o mérito de buscar evitar o uso indiscriminado dessa tecnologia, acaba por engessar as possibilidades de uso. Não é possível prever todos os casos em que a medida possa ser necessária. Pode acontecer de uma grave questão de segurança ocorrer em uma arena esportiva e não estar enquadrada nas possibilidades de uso de reconhecimento facial e a lei acabar por, em vez de ajudar, atrapalhar. Mais importante que engessar as situações é determinar que o uso não extrapole o objetivo da investigação. Propomos, portanto, que, no caso de tratamento de dados obtidos com reconhecimento facial, eles não sejam usados além dos limites para os quais foram coletados, ou seja, que cumpra os direitos estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O art. 5º, por sua vez, é confuso quando comparado ao que determina a LGPD, com prejuízo à privacidade dos torcedores. O projeto atribui responsabilidade exclusiva às entidades públicas e privadas pelo tratamento e compartilhamento dos dados coletados por reconhecimento facial, mas a LGPD, nos casos de segurança pública e atividades de investigação criminal, por exemplo (situações que podem acontecer em um estádio de futebol), veda o tratamento de dados por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público. Não está claro no projeto, portanto, como é a responsabilidade e a atuação da pessoa jurídica de direito privado no tratamento desses dados. O importante é ressaltar que, no caso de uso de tecnologia de reconhecimento facial, sejam garantidos os direitos estabelecidos na LGPD.

O art. 6º proíbe o uso dessa tecnologia em banheiros e vestiários. Esse uso é indevido, pois desrespeita a intimidade das pessoas,



direito fundamental do indivíduo, garantido pela Constituição Federal. O artigo é, portanto, desnecessário e propomos sua supressão.

Resta, como inovação, o art. 7º, que determina que o uso de câmeras de vigilância deve ser informado ao público em geral.

Finalmente, propomos que os reparos e os dispositivos aprovados sejam incluídos na Lei nº 14.597/2023, nos termos do Substitutivo em anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.745, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2023-19187



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2023

Altera o art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer diretrizes para o uso de tecnologia de reconhecimento facial em arenas esportivas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de tecnologia de reconhecimento facial em arenas esportivas.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.
.....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

I - Reconhecimento facial: técnica de processamento de imagem que permite identificar indivíduos por meio de sua biometria facial;

II - Câmeras de videomonitoramento: dispositivos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância;

III - Sistemas de videomonitoramento: conjunto de dispositivos e equipamentos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância.



§ 3º No caso de utilização de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, o tratamento e o compartilhamento dos dados obtidos com essa tecnologia deverão observar as determinações da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º O espectador deve ser informado sobre o uso de sistemas de videomonitoramento nas arenas esportivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor três meses contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2023-19187

